

DA GARANTIA NORMATIVA À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS AUTISTAS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PRÁTICA DA OBRA DIREITOS DOS AUTISTAS NA PRÁTICA

FROM NORMATIVE GUARANTEES TO THE ENFORCEMENT OF AUTISTIC
PEOPLE'S RIGHTS: A LEGAL-PRACTICAL ANALYSIS OF THE BOOK RIGHTS
OF AUTISTIC PEOPLE IN PRACTICE

Ciências Sociais Aplicadas • 05/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/785725060](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/785725060)

Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia¹

RESUMO

O artigo analisa a contribuição da obra *Direitos dos Autistas na Prática* para a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. Adota-se pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com análise dos onze capítulos do livro e confronto com normas, dados oficiais e precedente vinculante vigentes até 27 de julho de 2026. Os resultados foram organizados nos eixos diagnóstico, saúde, educação, assistência social, cuidado familiar e estratégias de reivindicação. Constatou-se que a proteção jurídica é ampla, mas o acesso concreto permanece limitado por barreiras informacionais, econômicas, institucionais e territoriais. Conclui-se que a obra contribui para a educação em direitos ao orientar documentos, requerimentos e preservação de provas, embora exija atualização normativa, avaliação individualizada e cautela para que a judicialização não substitua políticas públicas permanentes.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Direitos fundamentais; Acesso à justiça; Educação em direitos; Inclusão social.

ABSTRACT

This article analyzes the contribution of the book *Rights of Autistic People in Practice* to the enforcement of the rights of people with Autism Spectrum Disorder in Brazil. It adopts a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary approach, examining the book's eleven chapters and comparing them with rules, official data, and binding precedent in force up to July 27, 2026. The results address diagnosis, health, education, social assistance, family care, and enforcement strategies. Brazilian law provides broad protection, but concrete access remains limited by informational, economic, institutional, and territorial barriers. The book contributes to rights

education by guiding document preparation, formal requests, and evidence preservation. Its use, however, requires continuous legal updating, individualized assessment, and caution so that litigation does not replace permanent public policies.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; Fundamental rights; Access to justice; Rights education; Social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

O primeiro levantamento censitário brasileiro que incluiu pergunta específica sobre diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas por profissional de saúde, equivalentes a 1,2% da população residente. O dado, divulgado a partir da amostra do Censo Demográfico de 2022, não corresponde a uma medição clínica de prevalência, mas revela a magnitude social de uma população que demanda ações articuladas de saúde, educação, assistência social, trabalho e acesso à justiça (IBGE, 2025). Ao mesmo tempo, a concentração de diagnósticos em determinados grupos etários e territórios evidencia que informação, renda, disponibilidade de especialistas e inserção escolar influenciam a possibilidade de reconhecimento formal do TEA.

A proteção jurídica das pessoas autistas no Brasil foi fortalecida pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei Brasileira de Inclusão. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e o sistema normativo assegura direitos relacionados à vida digna, à saúde integral, à educação inclusiva, à assistência social, ao trabalho e à participação social (Brasil, 1988; Brasil, 2009; Brasil, 2012; Brasil, 2015). A amplitude

desse catálogo, contudo, não elimina a distância entre o reconhecimento abstrato e o acesso concreto. Negativas verbais, demora no diagnóstico, insuficiência de serviços, descontinuidade terapêutica, falta de apoio escolar e desconhecimento sobre procedimentos administrativos continuam convertendo direitos formalmente existentes em promessas de difícil realização.

É nesse espaço entre a norma e a experiência cotidiana que se situa a obra *Direitos dos Autistas na Prática: o que a lei garante e como exigir*. O livro reúne onze capítulos sobre invisibilidade do autismo, legislação protetiva, medidas judiciais, Benefício de Prestação Continuada (BPC), direito à saúde, inclusão escolar, redução de jornada de servidores responsáveis por dependentes autistas, terapia ABA, reembolso, carência, coparticipação e restabelecimento de planos de saúde. Sua elaboração combina vivência familiar, atuação profissional e experiência associativa, com a finalidade declarada de oferecer uma fonte acessível de consulta para famílias, profissionais do Direito, estudantes e pesquisadores (Garcia, 2026, p. 12-15).

O problema que orienta esta pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a transformação de normas jurídicas em orientações procedimentais acessíveis, tal como realizada pela obra analisada, contribui para a efetivação dos direitos das pessoas autistas e quais são os limites dessa estratégia? A questão parte da hipótese de que a educação em direitos não se limita à divulgação do conteúdo das leis. Para produzir efeitos, ela deve permitir que o destinatário reconheça a violação, identifique o órgão competente, organize documentos, formule o pedido e preserve provas da resposta ou da omissão institucional.

O objetivo geral consiste em analisar a contribuição jurídico-prática do livro para a educação em direitos e o acesso à justiça das pessoas autistas e de suas famílias. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os principais eixos de proteção tratados na obra; confrontar suas orientações com o marco normativo e regulatório vigente; examinar o papel dos requerimentos administrativos, relatórios técnicos e registros de negativa; e discutir os benefícios e os riscos da judicialização como mecanismo de efetivação. A relevância do estudo decorre da necessidade de aproximar produção jurídica, políticas públicas e linguagem socialmente compreensível, sem reduzir problemas estruturais a soluções exclusivamente individuais.

Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação teórica sobre o modelo social da deficiência, a educação em direitos e o acesso à justiça. Em seguida, descreve-se a metodologia empregada. Os resultados e as discussões são organizados conforme as categorias temáticas extraídas do livro, e as considerações finais respondem ao problema de pesquisa e indicam possibilidades de aprofundamento empírico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Do Modelo Individual à Compreensão das Barreiras Sociais

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou uma mudança de perspectiva ao compreender a deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade. Essa concepção foi incorporada pela Lei Brasileira de Inclusão, que exige atenção aos

fatores socioambientais, psicológicos, pessoais e às restrições de participação, afastando uma leitura exclusivamente médica ou centrada no déficit individual (Brasil, 2009; Brasil, 2015). Assim, a proteção jurídica não depende apenas de identificar uma condição clínica; exige também remover barreiras comunicacionais, pedagógicas, econômicas, institucionais e atitudinais.

A Lei nº 12.764/2012 realiza a conexão específica entre esse paradigma e o TEA ao reconhecer a pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A norma garante atenção integral à saúde, diagnóstico precoce ainda que não definitivo, atendimento multiprofissional, educação, previdência e assistência social, além de acompanhante especializado no ensino regular quando comprovada a necessidade (Brasil, 2012). O reconhecimento legal é decisivo porque permite acionar instrumentos gerais de proteção da pessoa com deficiência, mas não autoriza soluções padronizadas. O espectro envolve necessidades de suporte distintas, e a resposta estatal deve ser individualizada sem transformar a individualização em pretexto para negar adaptações razoáveis.

Diniz, Barbosa e Santos (2009) observam que a justiça para as pessoas com deficiência exige enfrentar desigualdades produzidas pela organização social, e não apenas reconhecer diferenças corporais ou cognitivas. Nessa perspectiva, uma escola sem apoio adequado, um serviço de saúde sem profissionais capacitados ou um procedimento administrativo inacessível constituem barreiras tão relevantes quanto o próprio impedimento. A obra analisada aproxima-se dessa leitura ao deslocar a pergunta “qual direito existe?” para “quais obstáculos impedem seu exercício e como documentá-los?”.

2.2. Educação em Direitos e Acesso à Justiça

O acesso à justiça não se esgota no ingresso em juízo. Cappelletti e Garth (1988) demonstram que a efetividade dos direitos depende da capacidade de reconhecer pretensões legítimas, superar custos, obter representação e utilizar procedimentos adequados. Antes da demanda judicial, há uma etapa de alfabetização jurídica: compreender a linguagem das instituições, distinguir orientação de decisão, identificar documentos essenciais e transformar uma necessidade social em pedido juridicamente verificável.

A assimetria de informação é especialmente grave em temas que envolvem saúde, educação e assistência social. Famílias podem receber respostas informais, aceitar limitações contratuais ou abandonar solicitações porque desconhecem a obrigação de motivação, os canais de reclamação e o valor probatório de um protocolo. A educação em direitos procura reduzir essa desigualdade ao apresentar caminhos de atuação, mas deve evitar duas distorções: a promessa de resultado automático e a ideia de que toda controvérsia possui solução judicial uniforme.

Direitos dos Autistas na Prática adota linguagem direta e estrutura cada tema em torno de situações recorrentes: obtenção de laudos, solicitação de terapias, requerimento de apoio escolar, pedido de BPC, redução de jornada, reembolso e contestação de cancelamentos. O procedimento recomendado costuma seguir uma sequência de documentação, protocolo, registro da resposta e avaliação da via judicial (Garcia, 2026, p. 42-56; p. 86-121). Essa forma de exposição transforma o livro em instrumento de educação jurídica popular, pois conecta norma, prova e decisão. Sua análise científica, entretanto, deve distinguir orientações operacionais,

prazos regulamentares e estratégias prudenciais, evitando que recomendações práticas sejam apresentadas como regras universais.

2.3. Intersetorialidade e Proteção Integral

As necessidades das pessoas autistas não se organizam de acordo com a divisão burocrática do Estado. Diagnóstico, terapia, transporte, escolarização, renda, jornada de trabalho dos cuidadores e proteção contratual estão interligados. A própria Lei nº 12.764/2012 adota a intersetorialidade como diretriz da política nacional, enquanto a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão articulam saúde, educação, acessibilidade, vida familiar e participação comunitária (Brasil, 2009; Brasil, 2012; Brasil, 2015).

A fragmentação institucional produz um percurso exaustivo: a família busca laudo na saúde, apoio na educação, benefício na assistência, flexibilização de jornada no órgão empregador e cobertura na operadora de plano. Cada instituição exige documentos e utiliza critérios próprios. O livro procura construir uma visão integrada desse itinerário, mas sua própria organização por direitos revela que a efetividade depende de coordenação entre setores. Quando essa articulação não existe, a família atua como gestora informal do cuidado, responsável por reunir informações que o poder público deveria compartilhar de modo seguro e eficiente.

A proteção integral também impõe observar o impacto das barreiras sobre o núcleo familiar. A exigência de presença em terapias, deslocamentos frequentes e acompanhamento escolar pode reduzir a renda e aumentar a sobrecarga, frequentemente concentrada nas

mães. Por essa razão, medidas de assistência social e flexibilização laboral não devem ser compreendidas como benefícios isolados, mas como instrumentos de inclusão da própria pessoa autista e de prevenção do empobrecimento familiar.

3. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e procedimento bibliográfico-documental. O corpus central é a primeira edição do livro Direitos dos Autistas na Prática: o que a lei garante e como exigir, publicada em 2026, composta por introdução, onze capítulos temáticos e conclusão. A escolha da obra decorre de seu caráter híbrido: ao mesmo tempo em que sistematiza normas jurídicas, apresenta estratégias operacionais construídas a partir da experiência profissional e familiar do autor.

A análise foi realizada em três etapas. Na primeira, procedeu-se à leitura integral e ao fichamento dos capítulos, registrando-se os direitos abordados, os obstáculos descritos, os documentos recomendados e as vias institucionais sugeridas. Na segunda, os conteúdos foram confrontados com fontes normativas e documentais oficiais vigentes até 27 de julho de 2026: Constituição Federal; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Leis nº 8.112/1990, nº 8.742/1993, nº 9.656/1998, nº 12.764/2012, nº 13.146/2015, nº 13.370/2016 e nº 14.454/2022; Decreto nº 8.368/2014; Resolução Normativa ANS nº 539/2022; Tema 1.097 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; e resultados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE.

Foram incluídas fontes diretamente relacionadas aos eixos tratados no livro e documentos oficiais capazes de confirmar, atualizar ou

delimitar suas orientações. Foram excluídos conteúdos jornalísticos não oficiais, decisões isoladas sem conexão com o problema e materiais promocionais. A técnica interpretativa adotada foi a análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2016), com codificação de unidades de sentido e agrupamento em quatro categorias: a) reconhecimento, diagnóstico e sujeito de direitos; b) saúde e saúde suplementar; c) educação, assistência social e cuidado familiar; d) estratégias administrativas e judiciais de efetivação.

A pesquisa não realizou entrevistas, levantamento de processos ou avaliação estatística de resultados obtidos por leitores da obra. Portanto, suas conclusões dizem respeito à coerência jurídica, à contribuição educativa e aos limites do modelo procedimental apresentado, e não à mensuração de sua eficácia em casos concretos. O artigo também não substitui análise jurídica individualizada, especialmente porque regras administrativas, contratos, provas clínicas e entendimentos judiciais variam conforme o caso e podem ser alterados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Da Invisibilidade Ao Reconhecimento Como Sujeito de Direitos

O primeiro eixo do livro associa a invisibilidade do autismo às dificuldades de reconhecimento social e jurídico. A ausência de características físicas identificáveis favorece interpretações equivocadas de comportamentos, julgamentos morais e negação da própria condição. A obra sustenta que compreender que o autismo não possui uma aparência única é etapa inicial para combater preconceito e promover respeito às singularidades de cada pessoa

(Garcia, 2026, p. 18-19). Essa formulação é compatível com o modelo social da deficiência, pois revela que parte da exclusão nasce da resposta social ao comportamento e da falta de adaptações.

Os dados censitários utilizados no livro ampliam essa discussão. O IBGE identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas, com maior proporção entre homens e na faixa de cinco a nove anos (IBGE, 2025). O livro interpreta diferenças regionais, raciais e educacionais como indicadores de desigualdade no acesso ao diagnóstico, e não como prova de distribuição biológica do TEA (Garcia, 2026, p. 19-27). Essa leitura é relevante porque evita naturalizar a subnotificação: onde faltam especialistas, informação e escolas capazes de reconhecer sinais, também faltam documentos que abrem portas para terapias, apoio pedagógico e benefícios.

Ao mesmo tempo, é necessário evitar que o laudo seja tratado como única fonte de legitimidade da pessoa. O diagnóstico possui função administrativa e terapêutica importante, mas a Lei Brasileira de Inclusão determina que a deficiência seja compreendida na interação com barreiras. A documentação clínica deve orientar apoios e demonstrar necessidades, não converter-se em mecanismo de vigilância ou exclusão. O desafio consiste em assegurar acesso célere ao diagnóstico sem reduzir a identidade, a autonomia e a participação social a um código classificatório.

A obra também chama atenção para diagnósticos tardios em adultos, muitas vezes iniciados após a identificação do TEA em um filho (Garcia, 2026, p. 27-28). Essa observação amplia o público das políticas, tradicionalmente concentradas na infância. O direito à informação, à avaliação adequada e às adaptações não desaparece na vida adulta. A centralidade conferida à criança é justificável pela

importância da intervenção precoce, mas políticas inclusivas devem alcançar adolescentes, adultos e idosos, inclusive nos campos do trabalho, da educação superior, da moradia e da tomada de decisões.

4.2. Arquitetura Normativa e Distância Entre Lei e Prática

O segundo eixo sistematiza o conjunto de normas que reconhecem direitos das pessoas autistas. O livro apresenta a Lei Berenice Piana como marco estruturante e a conecta à Constituição, à Lei Brasileira de Inclusão, à legislação assistencial, educacional, previdenciária e consumerista (Garcia, 2026, p. 30-40). Essa visão de rede é adequada: o TEA não cria um microssistema isolado, mas permite aplicar instrumentos gerais de direitos humanos e de proteção da pessoa com deficiência.

A robustez normativa, entretanto, não equivale a efetividade. A obtenção de um direito depende de orçamento, profissionais, rede territorial, gestão e fiscalização. Acompanhante escolar previsto em lei pode não existir no quadro de servidores; terapia obrigatória pode não estar disponível na rede credenciada; benefício assistencial pode ser negado por avaliação incompleta; e horário especial pode depender de perícia e organização do órgão. A obra identifica corretamente essa distância e atribui à informação e à documentação uma função de ponte entre a regra e a realidade.

Essa ponte não elimina o dever institucional. Quando o acesso depende da capacidade individual de produzir requerimentos tecnicamente elaborados, contratar profissional, obter relatório detalhado e acionar o Judiciário, o sistema transfere à família o custo de sua própria ineficiência. A educação em direitos reduz danos e

fortalece a autonomia, mas não deve normalizar a burocracia como condição inevitável. O ideal é que serviços adotem fluxos acessíveis, decisões motivadas, comunicação clara e mecanismos de recurso capazes de resolver conflitos sem litigância.

Outro mérito da obra é tratar direitos como instrumentos de autonomia futura. Terapia, educação, transporte e apoio familiar não são despesas episódicas; constituem investimentos para ampliar comunicação, participação, autocuidado e vida independente. Essa perspectiva impede que políticas sejam avaliadas apenas pelo custo imediato e reforça o dever de considerar efeitos de longo prazo sobre a pessoa, a família e a coletividade.

4.3. Saúde, Continuidade Terapêutica e Saúde Suplementar

O direito à saúde ocupa a maior parte do livro. A Lei nº 12.764/2012 assegura diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada, terapia nutricional, medicamentos e informações que auxiliem diagnóstico e tratamento. No campo da saúde suplementar, a Resolução Normativa ANS nº 539/2022 determinou cobertura de método ou técnica indicada pelo médico assistente para transtornos globais do desenvolvimento e ampliou a cobertura de sessões com profissionais habilitados, enquanto a Lei nº 14.454/2022 estabeleceu critérios para cobertura de procedimentos não incluídos no rol (Brasil, 2012; ANS, 2022; Brasil, 2022).

A obra traduz essas regras em problemas concretos: limitação de sessões, ausência de profissionais, deslocamento para outra cidade, quebra de vínculo terapêutico, atraso de reembolso, coparticipação excessiva e cancelamento contratual (Garcia, 2026, p. 42-56; p. 100-

121). O ponto comum é a continuidade. Interrupções abruptas podem comprometer o processo terapêutico, razão pela qual a decisão administrativa ou contratual deve considerar o risco individual e a possibilidade de transição adequada.

A recomendação de formalizar pedidos, guardar protocolos e reunir prescrição, relatório e comprovação da indisponibilidade da rede é juridicamente consistente. Esses documentos delimitam a pretensão e permitem verificar se a negativa se baseia em carência, exclusão contratual, ausência de rede, divergência técnica ou questão financeira. Também reduzem a dependência de conversas telefônicas impossíveis de comprovar. Em ações urgentes, a qualidade da prova é decisiva para demonstrar probabilidade do direito e risco de dano.

Algumas cautelas são necessárias. A prescrição do profissional assistente tem grande relevância, mas não transforma toda escolha terapêutica em cobertura automática, ilimitada e fora de qualquer regra. Devem ser examinados o registro e a habilitação do prestador, a segmentação contratual, a existência e a suficiência da rede, a regulamentação vigente, a evidência disponível e as particularidades clínicas. Da mesma forma, reembolso integral, afastamento de carência ou redução de coparticipação dependem dos fatos, do contrato e das provas, não podendo ser apresentados como resultados invariáveis.

O livro sugere que relatórios contendam informações detalhadas sobre funcionalidade, frequência, especialidade, urgência e riscos de interrupção (Garcia, 2026, p. 82-84). O valor dessa orientação está na completude clínica, e não no uso de palavras supostamente capazes de produzir decisão favorável. Relatórios devem retratar a realidade,

respeitar a autonomia técnica do profissional e explicar por que determinada intervenção é necessária. Modelos podem servir como listas de verificação, mas não devem induzir exageros ou padronização artificial.

A discussão sobre judicialização exige equilíbrio. O processo judicial pode interromper uma negativa abusiva e preservar tratamento essencial, mas decisões individuais não ampliam automaticamente a rede pública nem formam profissionais. Quando o acesso depende reiteradamente de liminares, revela-se falha de planejamento. A contribuição do livro é ensinar a reagir à violação; a agenda pública complementar consiste em reduzir a necessidade dessa reação por meio de serviços territorializados, regulação efetiva e canais administrativos resolutivos.

4.4. Educação Inclusiva, BPC e Cuidado Familiar

No campo educacional, o livro sustenta que a matrícula em escola regular não pode ser recusada e que o apoio especializado deve ser oferecido quando comprovada a necessidade, sem cobrança adicional (Garcia, 2026, p. 86-91). A Lei nº 12.764/2012 e o Decreto nº 8.368/2014 garantem acompanhante especializado no contexto escolar em situações que envolvam apoio à comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, e a Lei Brasileira de Inclusão proíbe que instituições privadas transfiram às famílias os custos das medidas inclusivas (Brasil, 2012; Brasil, 2014; Brasil, 2015).

A contribuição mais relevante da obra é insistir na individualização do apoio. O acompanhante não deve ser concedido ou recusado apenas com base no diagnóstico. Relatórios pedagógicos e de saúde precisam indicar barreiras e atividades em que o suporte é

necessário. Acompanhamento exclusivo, compartilhado ou apoio de outra natureza deve promover participação e autonomia, evitando tanto a ausência de suporte quanto a substituição desnecessária das capacidades do estudante. A inclusão não se reduz à presença física em sala; exige currículo acessível, formação da equipe e participação da família.

O BPC é apresentado como mecanismo de proteção às famílias em vulnerabilidade. A análise jurídica requer precisão: o benefício não decorre automaticamente do diagnóstico de autismo. A Lei Orgânica da Assistência Social exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, restrinja participação, além dos critérios socioeconômicos e da avaliação prevista em lei. A renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo constitui parâmetro básico, e outros elementos de vulnerabilidade podem ser considerados conforme a legislação e a regulamentação (Brasil, 1993).

A obra acerta ao destacar a importância do CadÚnico, dos documentos de renda, dos gastos relacionados à deficiência e dos relatórios multiprofissionais (Garcia, 2026, p. 58-71). Esses elementos permitem demonstrar que a vulnerabilidade não é captada apenas por uma divisão aritmética. Contudo, é recomendável substituir afirmações de direito automático por uma explicação da avaliação biopsicossocial e do impacto das barreiras. Essa distinção protege o leitor contra expectativas irreais e fortalece pedidos juridicamente mais completos.

A redução de jornada dos cuidadores evidencia a relação entre trabalho e inclusão. Para servidores federais, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 assegura horário especial, sem compensação, ao

servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.097, determinou a aplicação desses dispositivos aos servidores estaduais e municipais (Brasil, 1990; Brasil, 2016; STF, 2022). A obra orienta a reunir laudos, horários e informações de deslocamento, o que facilita a análise da necessidade (Garcia, 2026, p. 94-97).

A situação dos empregados da iniciativa privada é distinta, pois não existe regra geral na Consolidação das Leis do Trabalho equivalente ao regime dos servidores. Podem existir normas coletivas, políticas empresariais, legislação local aplicável a vínculos específicos ou soluções construídas no caso concreto, mas a extensão automática do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 não é segura. Essa lacuna demonstra que a proteção da criança e o apoio ao cuidador ainda são distribuídos de maneira desigual conforme o vínculo laboral.

4.5. Requerimento Administrativo, Prova e Judicialização

O resultado transversal mais expressivo da análise é a identificação de um método prático de reivindicação presente em quase todos os capítulos. O fluxo proposto pode ser resumido em cinco passos: obter documentação técnica adequada; formular pedido escrito e específico; protocolar no órgão, escola ou operadora; preservar a resposta, a negativa ou a omissão; e avaliar reclamação regulatória, recurso administrativo ou ação judicial. Na conclusão, o livro apresenta essa sequência como caminho para transformar informação em atuação organizada (Garcia, 2026, p. 124-125).

Esse método contribui para o acesso à justiça porque converte um conflito difuso em fatos demonstráveis. Um pedido escrito identifica

a obrigação pretendida; o protocolo estabelece data e destinatário; a negativa permite conhecer a motivação; e os relatórios explicam necessidade e urgência. A organização probatória também facilita o trabalho de defensorias, advocacia, Ministério Público, órgãos de controle e Judiciário.

É importante esclarecer, porém, que o prazo de três dias sugerido repetidamente pela obra funciona como estratégia de cobrança ou parâmetro de urgência, e não como prazo legal universal para toda escola, secretaria, INSS ou operadora. Prazos variam conforme a matéria, o regulamento, o contrato, a complexidade e o risco. Em emergências, aguardar prazo arbitrário pode ser inadequado; em procedimentos administrativos complexos, três dias podem não corresponder ao prazo normativo. A orientação mais segura é verificar a regra específica, fixar prazo razoável quando cabível e registrar a urgência de modo fundamentado.

A preferência pela via administrativa também não deve ser transformada em requisito absoluto. Em muitos casos, a tentativa prévia é útil para produzir prova e possibilitar solução rápida. Entretanto, ameaças à vida, risco de regressão, perda de matrícula ou interrupção iminente de tratamento podem justificar atuação judicial imediata, conforme as circunstâncias. O princípio orientador deve ser a proteção efetiva, não a repetição mecânica de etapas.

A judicialização aparece no livro como resposta legítima à omissão. Essa posição é coerente com a inafastabilidade da jurisdição e com o dever de proteção dos direitos fundamentais. Ainda assim, o processo possui custos, demora e distribuição desigual de recursos. Famílias com maior informação e acesso a especialistas conseguem produzir provas mais robustas, o que pode aprofundar

desigualdades. Por isso, a educação em direitos deve ser acompanhada de defensoria pública fortalecida, serviços administrativos acessíveis, fiscalização regulatória e políticas coletivas.

A experiência narrada na obra também sugere uma dimensão ética: operadores do Direito devem escutar as famílias e compreender que o processo representa uma rotina de cuidado, e não apenas uma tese jurídica. Essa escuta, porém, precisa incluir a própria pessoa autista sempre que possível, respeitando sua autonomia, comunicação e preferências. A defesa de direitos não deve substituir a voz do titular pela voz exclusiva de responsáveis ou especialistas.

4.6. Contribuições e Limites da Obra Como Instrumento de Educação em Direitos

Direitos dos Autistas na Prática situa-se entre o manual jurídico, o relato de experiência e a educação popular em direitos. Sua principal contribuição é organizar problemas recorrentes em linguagem acessível e associá-los a ações concretas. Em vez de apenas enumerar leis, o texto mostra a utilidade de relatórios, comprovantes, protocolos e registros. Essa abordagem pode reduzir perdas de tempo, evitar que negativas permaneçam apenas verbais e melhorar a qualidade da procura por orientação profissional.

O livro também possui valor para estudantes e profissionais porque apresenta um mapa de demandas interligadas. Um caso de ausência de terapia pode envolver transporte, renda, jornada do cuidador e inclusão escolar. A leitura integrada favorece atendimento menos fragmentado e incentiva a análise do contexto familiar. Além disso, a obra registra dificuldades observadas fora dos

grandes centros, contribuindo para uma agenda de pesquisa sobre desigualdades territoriais.

As limitações decorrem justamente de sua vocação prática. Afirmações baseadas em experiência profissional não equivalem a resultados empíricos generalizáveis; prazos e soluções judiciais variam; e o direito da saúde e da assistência social sofre alterações frequentes. Algumas formulações amplas devem ser lidas como orientação inicial, não como garantia de êxito. A publicação científica sobre a obra permite explicitar essas fronteiras, atualizar fundamentos e transformar experiências em hipóteses testáveis.

O uso responsável do livro exige três cuidados. O primeiro é atualização contínua por fontes oficiais. O segundo é avaliação individualizada, porque diagnóstico idêntico não significa necessidade idêntica. O terceiro é reconhecer que informação jurídica não substitui política pública, atuação clínica, avaliação pedagógica ou aconselhamento profissional. Com essas cautelas, a obra pode ser utilizada em associações, clínicas, universidades, escolas e serviços de assistência como material de formação e de encaminhamento inicial.

A análise confirma, portanto, a hipótese de que a linguagem acessível produz efeitos quando vinculada a procedimentos e provas. A contribuição não está apenas em informar que um direito existe, mas em ensinar como descrevê-lo, documentá-lo e apresentá-lo à instituição competente. O limite está em não confundir esse fortalecimento individual com solução estrutural: famílias bem orientadas podem superar uma negativa, mas somente políticas universais reduzem a repetição das violações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a obra Direitos dos Autistas na Prática contribui para a efetivação de direitos ao transformar um conjunto normativo disperso em orientações compreensíveis e operacionais. Seu maior valor está na redução da assimetria de informação e na organização da reivindicação: reconhecer a violação, reunir documentos, formular pedido específico, protocolar, registrar a resposta e buscar o canal adequado de revisão.

O objetivo geral foi atingido ao identificar que o livro atua como instrumento de educação em direitos e acesso à justiça, especialmente nos campos da saúde, educação, assistência social, proteção contratual e cuidado familiar. Também se verificou que a proteção jurídica brasileira é ampla, mas sua realização permanece limitada por desigualdade territorial, insuficiência de serviços, burocracia, sobrecarga dos cuidadores e baixa resolutividade administrativa.

A resposta ao problema de pesquisa é que a tradução de normas em procedimentos acessíveis aumenta a capacidade de ação das famílias, mas não garante resultado automático. A efetividade depende da qualidade e veracidade das provas, da análise individualizada, da norma aplicável, da atuação institucional e da atualização jurídica. Prazos estratégicos não devem ser confundidos com prazos legais universais, e decisões favoráveis em determinados casos não podem ser generalizadas sem exame do contexto.

A judicialização permanece mecanismo legítimo diante de omissões e negativas abusivas, porém deve funcionar como garantia subsidiária, e não como política pública ordinária. A universalização

dos direitos exige redes de diagnóstico e tratamento, educação inclusiva com suporte, proteção social, condições laborais para cuidadores, regulação efetiva e canais administrativos acessíveis.

Como agenda futura, recomenda-se investigar empiricamente o impacto de materiais de educação em direitos sobre o número de pedidos administrativos resolvidos, o tempo de acesso a serviços e a redução de litígios. Também são relevantes estudos comparativos sobre jurisprudência regional, saúde suplementar, BPC e flexibilização laboral. A obra analisada oferece um ponto de partida socialmente relevante para essas pesquisas ao reafirmar que conhecer o direito é condição importante, embora não suficiente, para torná-lo realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022. Altera a Resolução Normativa nº 465/2021 para regulamentar a cobertura obrigatória no tratamento dos transtornos globais do desenvolvimento. Brasília, DF: ANS, 2022. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2022/res0539_24_06_2022.html. Acesso em: 27 jul. 2026.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 para estender o direito a horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios de cobertura de exames ou tratamentos não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009.

GARCIA, Ricardo. Direitos dos autistas na prática: o que a lei garante e como exigir. 1. ed. São Paulo: NDD Media, 2026. ISBN 978-65-84018-41-9.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 23 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 27 jul. 2026.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 1.097 da repercussão geral: possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. Recurso Extraordinário nº 1.237.867. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1097>. Acesso em: 27 jul. 2026.

¹ Advogado e docente do Curso de Direito da UNIFUNEC; fundador da AMASSOL; autor da obra analisada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8760-1498>. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#). Site: <https://www.drricardogarcia.adv.br>. WhatsApp: (17) 99108-8424. Endereço postal: Rua 16, nº 303, Centro, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-023.